



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 57.021**

(Processo n.º 2014/50027-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 011/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Suspeição: Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DESVIO DE VALORES PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Verificado o desvio de valores públicos, juntamente com a omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade do montante transferido.

2 – A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

4 – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n.º 2014/50027-8

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 011/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Pará – ACLEP, sob a administração do Sr. João Batista Ferreira da Costa, tendo como objeto o apoio financeiro para realização do “VII Seminário Esportivo do Pará”, a realizar-se na cidade de Breves, no período de 2 a 7 de junho de 2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dos quais só foram



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

repassados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 24.6.2009 (fl. 44).

Embora realizada a citação/audiência da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 51/52 e 91/92) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Jorge Luis Guimarães Panzera (fls. 80/81), gestor da SEEL à época, pela não emissão do laudo conclusivo, apenas o Sr. João Batista Ferreira da Costa apresentou defesa (fls. 56 a 69).

Em síntese, o defendente alegou que não realizou o VII Seminário Esportivo do Pará, pois se utilizou dos recursos repassados para quitar despesas referentes ao convênio n. 204/2008, também celebrado com a SEEL (cuja prestação de contas encontra-se arquivada nesta Corte sob o processo n. 2009/52818-7, conforme a Resolução n. 18.529/2013). Além disso, afirmou ter ocorrido erro no momento do repasse, haja vista que os valores deveriam ter sido depositados na conta do Banco do Brasil (Conta n. 24.416-3, Agência n. 3074-0) e não na do Banpará (Conta n. 300.947-5, Agência n. 020).

Informou, ainda, que no dia 24.8.2009 solicitou o cancelamento do convênio n. 11/2009 (fl. 68), tendo em vista a não realização do evento e o não recebimento integral dos recursos.

A Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, e cominação de multas (fls. 75 a 77).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Pará e do seu administrador, em razão da ausência de elementos que comprovem a regular aplicação da verba estadual repassada. Além disso, suscitou aplicação de multa aos responsáveis e ao Sr. Jorge Luis Guimarães Panzera (fls. 84 a 86).

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao responsável, Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

*Aos Ilustres conselheiros deste Tribunal de Contas, o meu cordial bom dia.*

*Solicito a atenção dos prezados conselheiros para a explicação que vou lhes dar, a respeito deste Processo que se encontra em análise e julgamento.*

*Na condição de ex-Presidente da Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Pará, ACLEP, entidade que em 2019 completará seu cinquentenário, assinei Convênio para os festejos dos 40 anos de fundação dessa entidade, ficando a SEEL na responsabilidade de repassar à ACLEP a verba de R\$ 20.000,00.*

*Como a SEEL encontrava-se em dificuldades financeiras, conseguiu fazer o repasse de R\$ 10.000,00. O tempo estava passando e a SEEL não conseguia completar aquele valor.*

*Como a data de realização dos festejos comemorativos dos 40 anos de ACLEP se aproximava, tive que usar do expediente de emitir cheques pré-datados para fornecedores.*

*O evento foi realizado, mas a SEEL não repassou os R\$ 10.000,00 que ficaram faltando.*

*Na sequência, a ACLEP tinha programado a realização de um Seminário Esportivo na Cidade de Breves, entabulando negociações com o então prefeito de Breves, Xarão Leão. Dei entrada na SEEL de*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*solicitação de recursos para viabilizar esse Seminário.*

*Em determinada data, fui comunicado pela SEEL do repasse de R\$ 10.000,00 valor depositado em conta da Aclep no Banco do Brasil.*

*Como o prefeito de Breves, Xarão Leão desistiu de patrocinar o Seminário em sua cidade, o evento acabou sendo cancelado e como a SEEL devia à ACLEP igual valor referente aos 50% que ficaram faltando do evento dos 40 anos da Aclep, utilizei esse valor para saldar os compromissos que ficaram pendentes.*

*Posteriormente, prestei contas dos R\$ 20.000,00 referentes ao evento dos 40 anos da Aclep.*

*Dessa maneira, quero informar aos ilustres conselheiros que talvez por falta de uma orientação, tenha incorrido no erro de utilizar os recursos de um evento para quitar débitos de outro, mas afirmo que não houve dolo de minha parte.*

*Jamais incorreria em uma ação desonesta, ficando com recursos públicos. Isso não é da minha índole.*

*Quero lhes informar que durante minha gestão na Aclep, de 9 anos, firmei vários convênios com órgãos públicos, como com a SEEL, Assembleia Legislativa, Secretaria de Obras, Ação Social, que totalizaram R\$ 403.900,00.*

*Esses valores se fossem corrigidos, hoje, deveriam alcançar a casa de R\$ 1 milhão de Reais e prestei contas de todos os valores a esse Tribunal, recebendo a Certidão Negativa de Débito.*

*Jamais subtrai um centavo sequer e em vista do exposto, solicito aos nobres conselheiros para que se sensibilizem e me isentem de culpabilidade neste processo, pois a minha vida, de 69 anos, tem sido pautada pela humildade, trabalho e jamais pratiquei ato de desonestidade.*

*Sou jornalista profissional e vou completar 50 anos atuando na imprensa esportiva do Pará, com 19 livros publicados, tendo um nome a zelar.*

*Era o que eu tinha a dizer.*

### **VOTO:**

Compulsando os autos, evidencia-se a inexistência de erro no ato do repasse do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que o recurso foi depositado na conta do Banpará, em conformidade com o ofício encaminhado à SEEL em 23/3/2009 pelo próprio Sr. João Batista Ferreira da Costa, então Presidente da ACLEP (fl. 63).

Além disso, nota-se que ele somente solicitou o cancelamento do convênio n. 011/2009 (fl. 68) após o aludido repasse já ter sido transferido à conta da associação (fl. 44). Logo, ao invés de ter dado destinação diversa ao objeto conveniado, deveria ter procedido com a devolução do recurso ao órgão concedente.

Ressalta-se que as alegações aduzidas na defesa (fls. 56 a 59) evidenciam a total inexecução do VII Seminário Esportivo do Pará, o que denota flagrante descumprimento das obrigações da conveniente, constantes na cláusula segunda, itens “a” e “b”, as quais estabelecem que os recursos repassados deveriam ser aplicados de acordo com o plano de trabalho, e no exclusivo cumprimento do objeto conveniado.

Com efeito, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, não há nos autos qualquer documento comprobatório da regular aplicação do recurso transferido. Ao



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

contrário, o próprio Sr. João Batista Ferreira da Costa alegou ter desviado, indevidamente, o valor repassado para cobrir despesas de outro convênio firmado com a SEEL.

Desta feita, verificado o desvio de valores públicos, juntamente com a omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário imputada aos responsáveis, os quais, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por fim, importa lembrar que, com a celebração do termo aditivo, a vigência do convênio se encerrou em 30/11/2009 (fl. 34), época na qual o Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera respondia pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL. Logo, constatada sua omissão quanto à emissão do laudo conclusivo, revela-se cabível a cominação de multa ao gestor, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Pará – ACLEP e o Sr. João Batista Ferreira da Costa à devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 24/6/2009 (fl. 44), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação dos Cronistas e Locutores Esportivos do Pará – ACLEP a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. João Batista Ferreira da Costa as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

c) E ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento nos art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, presidente à época, CPF n.º 023.659.522-91, e a ASSOCIAÇÃO



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, CNPJ n.º 05.067.137/0001-87, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 24/06/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada;

4) Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época, CPF n.º 157.646.678-79, a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry  
RK/0101437